

RECLAMAÇÃO 28.299 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : **DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE FIDALGO**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA
BARRA FUNDA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S/A**
ADV.(A/S) : **EURO BENTO MACIEL E OUTRO(A/S)**

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO
ELETRÔNICO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

3. O uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

RCL 28299 / SP

4. Reclamação cujo pedido se julga procedente.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Dublê Editorial Ltda. EPP para impugnar decisão proferida pela Vara do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Barra Funda/SP, nos autos do processo nº 0058298-39.2017.8.26.0050, que determinou a retirada de artigo da página eletrônica “Consultor Jurídico” (“www.conjur.com.br”).

2. A decisão reclamada determinou que a página eletrônica “Consultor Jurídico” providenciasse a retirada, em 24 horas, do artigo intitulado “Corretora ‘ensina’ como usar dinheiro de clientes e driblar regras do mercado”, sob o fundamento de que a publicação daria acesso a documentos sigilosos do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e BOVESPA.

3. A parte reclamante alega violação à autoridade do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto. Argumenta que a determinação feita pela decisão reclamada constitui censura prévia à atividade jornalística. Destaca que não houve violação à intimidade e ao sigilo das operações financeiras da Corretora Gradual, uma vez que os processos foram disponibilizados por órgãos públicos.

4. Deferi o pedido liminar, para “determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada” (doc. 26).

5. A parte beneficiária do ato impugnado, Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, apresentou contestação (doc. 31). As informações foram prestadas pela autoridade reclamada (doc. 30). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação (doc. 42).

RCL 28299 / SP

6. É o relatório. **Decido.**

7. A decisão proferida na ADPF 130 reconheceu a importância da liberdade de imprensa para a democracia brasileira, determinando que gozam tais liberdades públicas de um “lugar privilegiado”, a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação de peças jornalísticas, todas sempre bastante excepcionais.

8. As liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, ideias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado.

9. No caso dos autos, a matéria jornalística trata de questões de interesse público, relativas a supostas condutas irregulares que teriam sido praticadas por pessoas jurídicas que prestam serviços a entes públicos. Não há indícios de divulgação de dados sabidamente falsos ou obtidos por meios ilícitos. Com efeito, outros veículos de informação divulgaram os mesmos fatos e, além disso, uma parte dos dados estava exposta por meio de consulta pública à tramitação de processos administrativos.

10. Não procede a alegação de que os documentos sigilosos estariam em arquivos acessíveis por meio de *hiperlinks*, já que eles foram excluídos da versão mais recente do texto. Ademais, a decisão reclamada, ao determinar a retirada do texto, não individualizou os dados que seriam protegidos pelo sigilo das operações de instituições financeiras, estabelecido no art. 1º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 105/2001.

RCL 28299 / SP

11. Dessa forma, a decisão reclamada afronta a autoridade da decisão proferida na ADPF 130, uma vez que restringe a liberdade de imprensa sem cuidadosa ponderação de valores. Com efeito, no julgamento da ADPF 130, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a crítica jornalística é uma forma de liberdade de expressão. Nesse sentido:

“Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes: (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar” (Rcl 15243/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

12. Em síntese, os elementos constantes nos autos desta reclamação permitem o enquadramento da decisão atacada no paradigma tido como descumprido. Com efeito, a determinação imposta à parte reclamante constitui censura prévia do exercício de liberdade de imprensa.

13. Por todo o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido**, para cassar a decisão reclamada. Condeno a parte beneficiária do ato reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente